



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4575/2024.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2024.

Processo nº 0903196-08.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor com diagnóstico de **espondilite anquilosante (CID-10: M45)** em uso do medicamento biológico de **adalimumabe 40mg – solução injetável** (1 aplicação de 14/14 dias) com boa resposta, tendo sido refratário ao uso de imunossupressores, tais quais metotrexato e sulfassalazina (Num. 136045828 - Pág. 5).

O medicamento **adalimumabe 40mg** perfaz o **Grupo 1A** de Financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** da **Espondilite Anquilosante** (Portaria Conjunta nº 25, de 22 de outubro de 2018¹).

Cabe informar que o **Grupo 1A** de financiamento do CEAF inclui os medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do componente².

De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em documento datado de agosto/2024, “...o medicamento está em falta nos estoques dos entes federados.” (Num. 136045827 - Pág. 3 – Item III “DOS FATOS”).

Em consulta à posição sobre entrega de medicamentos do CEAF disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro³, o medicamento **adalimumabe** já se encontra com estoque regularizado.

Por meio do Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verifica-se que o Autor, já devidamente cadastrado no CEAF para o recebimento do medicamento **adalimumabe 40mg**, voltou a receber o medicamento em setembro/2024.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 136045827 - Págs. 11 e 12, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “...medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 25, de 22 de outubro de 2018. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Espondilite Anquilosante. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210428_pcdt-espondilite-ancilosante-1.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013. Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

³ Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Saúde. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/medicamentos/lista-de-medicamentos/posicao-sobre-a-entrega-de-medicamentos-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica-ceaf-business-intelligence-b-i>>. Acesso em: 5 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02